

ESTATUDO DO MAGISTÉRIO DO
MUNICÍPIO DE BARBACENA

LEI Nº3.330

LEI N.º3.330

“Dispõe sobre o Estatuto e Quadro do Magistério Municipal de Barbacena e dá outras providências..”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Barbacena, organiza-se nos termos desta lei que dispõe sobre o Estatuto e Quadro respectivo, estruturando sua carreira e disciplinando o relacionamento com o Município, aplicando-se-lhe subsidiariamente as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei n.º 3.245/95, de 13 de dezembro de 1995, e, vinculando-se obrigatoriamente ao Regime Previdenciário do Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor – SIMPAS, estabelecido pela Lei n.º 3.244, de 11 de dezembro de 1995.

Art. 2º - São objetivos básicos da presente lei:

I – estimular a profissionalização e reciclagem, mediante a criação de condições que amparem e permitam o auto-aperfeiçoamento, como forma de realização pessoal e como instrumento da melhoria da qualidade do ensino;

II – garantir a promoção de acordo com o aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, independente do grau e da série em que atua;

III – assegurar uma remuneração do professor e do técnico em educação que seja condizente com os seus respectivos níveis de formação.

Art. 3º - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, norteia-se pela promoção dos seguintes valores:

I – amor à liberdade;

II – fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

III – reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV – participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V – empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VI – respeito à personalidade do educando;

VII – participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

VIII – mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

IX – consciência cívica e respeito às tradições e ao Patrimônio cultural do País.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se pessoal do magistério municipal o conjunto de servidores ocupantes de cargo ou função pública que exerçam a docência, a supervisão, a orientação,

a inspeção ou a direção nas unidades escolares mantidas pelo Município, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal compreende os seguintes grupos:

I – de provimento em comissão na forma do Anexo III a esta lei;

II – de provimento efetivo subdividido em:

a) – PROFESSORES: os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação do aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

b) – TÉCNICOS EM EDUCAÇÃO: os servidores especialistas que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outros, respeitados os dispositivos legais pertinentes.

At 6º - As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular, respectivamente.

Art. 7º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Sistema - o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – Localidade – o distrito definido na divisão administrativa do Município;

III – Turno – o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

IV – Unidade Escolar – a escola propriamente dita ou outro órgão integrante do sistema.

Art. 8º -Os cargos de provimento efetivo e funções do magistério, classificam-se de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes e constituem as carreiras e classes isoladas, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 9º - Para os termos deste Estatuto, entende-se por:

I – Cargo – o conjunto orgânico de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um professor, técnico em educação, auxiliar, diretor, vice-diretor, coordenador ou secretário, criado por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, e que exerçam atividades nas unidades escolares;

II – Classe – é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de atribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;

III – Carreira ou série de classes – é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidades;

IV – Progressão – é a elevação do servidor público ao grau imediatamente superior dentro da mesma classe.

Art. 10 – Os cargos do magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido do nível da classe e da letra correspondente ao grau.

Art. 11 – O Quadro do Magistério Municipal, desdobra-se em duas partes:

I– Parte Permanente que inclui as carreiras e classes isoladas, constantes do Anexo I;

II – Parte Suplementar, composta dos cargos e funções que serão extintos quando vagarem.

Art. 12 – Cada carreira é estruturada por classes na linha vertical.

Parágrafo Único: As classes de cada série desdobram-se em graus que constituem a linha de progressão Horizontal.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 13 – Sem prejuízo das disposições legais no âmbito Federal ou Estadual, são atribuições específicas:

I – de Professor:

a) – Módulo A – regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina;

b) - Módulo B – elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

II – de Técnicos em Educação quando na qualidade de:

a) – Orientador Educacional: em trabalho individual ou de grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional a nível do Sistema;

b) – Supervisor Pedagógico – no âmbito do Sistema, da escola ou de áreas curriculares, a supervisão do processo didático em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação;

c) – Inspetor Escolar – a inspeção, que compreende a orientação, assistência e o controle em geral do professo administrativo das escolas, e na forma do regulamento, do seu processo pedagógico.

Art. 14 – Para atender às modificações da Legislação Federal ou Estadual pertinente à formação profissional para o magistério, poderá o Executivo, mediante Decreto, alterar a habilitação específica de cada carreira.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉIO

Art. 15 -A nomeação para os cargos das classe de que trata esta lei, depende de habilitação legal de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único – Nos exames destinados ao provimento de cargos para cujo exercício se exija nível universitário, haverá, obrigatoriamente, provas de títulos.

CAPÍTULO V DO CONCURSO

Art. 16 – O concurso para preenchimento de vagas no Sistema, classifica-se em:

I – Singular – quando se destina ao preenchimento de vagas em uma escola ou escolas de uma mesma zona do Município;

II - Geral – quando se destina ao preenchimento de vagas em toda a rede municipal de escolas.

Art. 17 -O edital do concurso indicará as vagas existentes por localidade ou Unidade Escolar.

Parágrafo Único – Tratando-se de concurso geral, o candidato mencionará, no pedido de inscrição, a localidade ou Unidades Escolar mo qual deseja ser lotado.

Art. 18 – Configura-se vaga quando o número de docentes ou de técnicos de educação, na escola ou outro órgão do Sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da Secretaria de Educação.

Art. 19 –O concurso para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 20 – As provas do concurso para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de atividades, áreas de estudos, atividades especializadas ou disciplinas.

Art. 21 –As provas do concurso para os cargos de Técnicos em Educação, versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas pelas respectivas classes.

Art. 22 – Autorizada a realização de concurso pelo Executivo e ressalvado o que dispuser em Regulamento, a Secretaria de Educação convocará os candidatos através de edital publicado 03 (três) vezes consecutivas no Órgão Oficial de Publicação do Município, que conterà, entre outras disposições;

I – os cargos a serem providos;

II – a relação de documentos necessários à inscrição;

III – a natureza, as características e a ponderação das provas;

IV – a indicação sobre a publicação de programas e respectiva bibliografia, quando for o caso;

V – a data e local de realização das provas e de publicação dos resultados;

VI – relação jurídica de trabalho;

VII – citação de vagas por Unidade Escolar e termo de compromisso.

Art. 23 – A validade do concurso é de 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação, podendo ser renovado uma única vez por igual período.

Art. 24 – No julgamento de títulos serão considerados apenas e valorizados em ordem decrescente os seguintes:

- I – experiência no magistério;
- II – graus e certificados de cursos promovidos e/ou reconhecidos pelos Sistemas de Educação;
- III – aprovação em concurso público relacionado com o magistério;
- IV – produção intelectual relativa ao ensino.

Parágrafo Único. Em caso de empate na classificação, terá prioridade, o concorrente que residir na comunidade onde estiver localizada a Unidade Escolar.

Art. 25 -O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal, publicando-se no Órgão Oficial do Município a relação dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação.

Art. 26 –A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Secretário de Educação, referendada pelo Prefeito Municipal e publicada no Órgão Oficial do Município.

Art. 27 –Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas previstas no edital, têm assegurado o direito de nomeação.

§ 1º - O ato de nomeação será expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da homologação do concurso.

§ 2º - Não podendo ser providas as vagas com os candidatos referidos no “caput” deste artigo, defere-se aos demais aprovados, respeitada a ordem de classificação, o direito atribuído àqueles.

CAPÍTULO VI DA NOMEAÇÃO

Art. 28 – A aprovação em concurso, não gera direito à nomeação ou admissão, mas o provimento, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

Parágrafo Único. A ordem de classificação, conforme as condições estabelecidas nos editais, obedecerá ainda para a nomeação, a aprovação e classificação por escola ou localidade, conforme o caso.

Art. 29 – Nenhuma nomeação terá efeito de vinculação permanente do ocupante de cargo do magistério à escola, zona ou órgão de ensino da Secretaria.

Art. 30 – Os nomeados sujeitar-se-ão a estágio probatório no qual deverão satisfazer os seguintes requisitos, dentre outros:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – capacidade de iniciativa;

- VI – produtividade;
- VII – responsabilidade;
- VIII – idoneidade moral;
- IX – dedicação.

§ 1º - A verificação dos requisitos previstos neste artigo, será procedida de acordo com as normas baixadas pela Secretaria de Educação e concluída no período de até 23 (vinte e três) meses de efetivo exercício do servidor.

§ 2º - Independente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, após processo administrativo, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 31 –Será estabilizado após 2 (dois) anos de exercício, o professor ou o técnico em educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO

Art. 32 – Progressão é a promoção do professor ou técnico em educação ao grau imediatamente superior da mesma classe.

Art. 33 - A progressão dar-se-á , facultativamente, a cada interstício de 30 (trinta) meses por merecimento e, compulsoriamente a cada interstício de 90 (noventa) meses, à classe imediatamente superior, por antigüidade.

Parágrafo Único. Para a progressão serão observados os seguintes Critérios:

I – por merecimento, o servidor que obtiver, durante o interstício previsto no artigo anterior, conceito favorável quanto a seus desempenhos, observado o que dispuser o regulamento;

II – por antigüidade, o servidor que completar o interstício de 90 (noventa) meses de efetivo exercício, sem que tenha sofrido suspensão por ilícito administrativo.

§ 1º - O interstício para a primeira progressão é contado a partir da nomeação ou do enquadramento do servidor no Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º - O interstício para as progressões seguintes à primeira, contar-se-á da data em que vigorar a última progressão.

§ 3º- O número de progressões por antigüidade deverá alcançar os que hajam cumprido o interstício de que trata este artigo, observado o número de vagas existentes no Quadro.

§ 4º - O número de progressões por merecimento será previamente fixado pelo Prefeito, considerando as disponibilidades orçamentarias.

§ 5º - Ocorrendo empate, a progressão por merecimento é concedida ao servidor, neta ordem:

- I – com mais tempo de efetivo exercício na classe;
- II – com mais tempo de efetivo exercício no Magistério;
- III –mais idoso.

Art. 35 – O ocupante de cargo de provimento em comissão, somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular efetivo.

Art. 36 – O valor de padrão correspondente à progressão, por merecimento ou antigüidade, uma vez deferida, é devido a partir da data em que o servidor houver completado o interstício exigido.

CAPÍTULO VIII

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 37 – A posse e o exercício do pessoal do Magistério Municipal, dar-se-á conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Barbacena.

CAPÍTULO IX

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 38 – A movimentação do pessoal do magistério municipal é feita mediante lotação, remoção, autorização especial e readaptação.

Art. 39 – Entende-se por:

I – Lotação – a indicação de escola ou de Órgão da Secretaria em que o ocupante do cargo ou função do Magistério deve ter exercício e será aprovada anualmente pelo Secretário Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e do corpo docente;

II – Remoção – é o deslocamento do servidor de uma Unidade Escolar para outra, sem mudança de cargo ou função;

III – Autorização Especial – o afastamento temporário do Professor ou Técnico em Educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico, com manutenção dos direitos e vantagens;

IV – Readaptação – o ajustamento do Professor ou do Técnico em Educação ao exercício de atribuições mais compatíveis com sua capacidade e seu estado de saúde, sem acarretar excesso nem aumento de vencimento.

Art. 40 – Nos casos de afastamento por motivo de doença, casamento e luto, aplicam-se os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Barbacena.

Art. 41 – As remoções poderão ser feitas:

I – a pedido do servidor, mediante requerimento protocolado junto ao IMURH – Instituto Municipal de Recursos Humanos, no período de 01 a 15 de dezembro de cada ano e, sendo o caso, atendido para o ano seguinte;

II – “Ex-Offício”, por conveniência da Administração, em qualquer época.

Art. 42 – As remoções, a pedido, do pessoal do magistério, dependerão da existência de vaga na Escola, Entidade ou órgão de destino, dando-se prioridade aos servidores que necessitam de readaptação.

Art. 43 – Os servidores candidatos à remoção para determinada vaga, ressalvado o disposto no artigo anterior, serão classificados de conformidade com a ordem seguinte:

I – o de mais tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na Escola, Entidade ou órgão de origem;

II – o de classe mais elevada;

- III – o de maior grau na classe;
- IV – o mais antigo no Magistério;
- V – o mais idoso.

Art. 44 - A readaptação é feita no interesse do ensino e de acordo com as conveniências da Administração Municipal, objetivando o melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo ou função do Magistério que tenha sofrido alteração do seu estado de saúde, e consiste na atribuição de encargos especiais ou transferência de cargo ou função.

Parágrafo Único. A readaptação depende de laudo médico expedido pelo IMAS – Instituto Municipal de Assistência ao Servidor, que conclua pelo afastamento temporário até 01 (um) ano ou definitivo do servidor, das atribuições específicas de seu cargo ou função.

Art. 45 -A readaptação é feita por iniciativa do servidor ou “ex-offício”.

Art. 46 -A autorização especial, respeitada a conveniência da Administração Municipal, poderá ser concedida para:

- I – integrar comissão ou grupo de trabalho;
- II – participar de reuniões científicas, congressos ou atividades congêneres;
- III – participar como discente ou docente de curso de habilitação, extensão, especialização, aperfeiçoamento, atualização ou pós-graduação “sticto sensu”.

Parágrafo Único. A autorização especial tem o prazo exigido pelo tempo necessário para a conclusão da atividade fator de sua provocação.

Art. 47 – O ato de autorização especial é de competência do Chefe do Executivo com base em Parecer favorável do Secretário Municipal de Educação.

e) a juízo da autoridade competente.

CAPÍTULO X

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 48 –As atribuições específicas do Professor ou do Técnico em Educação, nos termos do art. 13, serão desempenhadas:

- I – obrigatoriamente, em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, por cargo;
- II – facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas.

Art. 49 –Ressalvadas as variações que na prática se impuserem, o regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais, disposto no inciso I do artigo anterior, incluirá os módulos de trabalho a que refere o art. 13, observada a seguinte proporção:

I – para o professor regente das quatro primeiras séries do primeiro grau, o Módulo A constará de 18 (dezoito) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento das obrigações do Módulo B, incluído o recreio;

II – para o professor regente de atividade especializada, área de estudos ou disciplina, o

Módulo A incluirá 18 (dezoito) horas-aula, ficando as restantes horas de trabalho para o cumprimento das obrigações do Módulo B, incluídos os intervalos de aula e recreio;

III – para os Técnicos em Educação a jornada de trabalho será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 1º - Para efeito do inciso II deste artigo, a hora-aula tem duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - Quando a carga horária do Professor regente de atividades especializada, área de estudo ou disciplina, relativamente ao Módulo A, nos termos do inciso II deste artigo, for inferior ao limite mínimo disposto nesta lei, poderá a Secretaria de Educação autorizar a regência de atividade correlata até completar o limite fixado.

§ 3º- Na impossibilidade de completar a carga horária conforme disposto no parágrafo anterior, a jornada de trabalho será completada com a prestação de atividades constantes do Módulo B do art. 13 desta lei.

Art. 50 – No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um professor, deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto nos incisos I e II do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do Módulo B dentro das 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 51 – O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I – regência de turma vaga das quatro primeiras séries do ensino de primeiro grau, em turno diferente;

II – regência de horas-aula, a que se refere o inciso II do art. 49, na proporção de um professor em regime especial para cada grupo de 18 (dezoito) horas-aula, ou fração quando:

a) – não houver, na escola, titular da respectiva regência;

b) – houver um só titular para a regência e as horas-aula excederem de 18 (dezoito);

c) – houver mais de um titular para regência e o total de horas-aula exceder à soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito;

III – preenchimento temporário de vaga de Técnico em Educação, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já existentes pelo ocupante de cargo do magistério;

IV – exercício de substituição nos termos desta lei.

Art. 52 – O regime especial de trabalho para Técnicos em Educação será adotado quando o volume ou a natureza do serviço na escola, ou em órgão em que estiver lotado, o justificar.

Art. 53 – O Professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do Módulo A do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em qualquer das atividades, áreas de estudo ou disciplinas para as quais tenha habilitação específica.

Art. 54 – Não é permitido ao ocupante de dois cargos públicos a adoção de regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

Art. 55 – O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício e, escola ou outro órgão e que tenha habilitação específica para o desempenho das atribuições da área carente.

§ 1º - O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho;

§ 2º - Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:

1 – Para a docência:

- a) – regente da mesma atividade, área de estudo ou disciplina;
- b) – professor de outra titulação, habilitado também para a área carente;
- c) – técnico em educação, habilitado também para a área carente.

Art. 56 – Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado professor ou técnico em educação de outra escola, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

CAPÍTULO XI DA SUPLÊNCIA

Art. 57 – Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 58 – A suplência dar-se-á:

- I – por substituição;
- II – por contratação.

Art. 59 – A autoridade escolar que fizer contratação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes.

Art. 60 – Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na unidade escolar.

Art. 61 – Nos casos de regência, a substituição será exercida:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de estudo ou atividade especializada, para completar carga de horas-aula até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício da mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;

II – facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta)

horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:

- a) – por professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando os encargos da substituição ultrapassarem o respectivo limite de horas-aula;
- b) – por professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente;
- c) - por técnico em educação, lotado em escola ou em órgão da mesma localidade, que tenha habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente;

d) – por professor de matéria afim a do ausente.

Art. 62 – A substituição de técnico em educação será feita por outro com a mesma habilitação, que esteja no regime básico na escola ou em outro órgão da localidade e que aceite o regime especial.

Parágrafo Único. Se não houver técnico em educação nas condições deste artigo, a substituição far-se-á, facultativamente, por professor com a necessária habilitação, que esteja no regime básico e aceite o regime especial.

Art. 63 – É vedado ao ocupante de cargo ou função do magistério, que esteja no regime de 40 (quarenta) horas semanais ou que ocupe 2 (dois) cargos públicos, o exercício de substituição, ressalvado o disposto no inciso I do art. 61 desta lei.

Art. 64 – A contratação far-se-á nos termos do Título VIII da Lei n.º 3.245, de 13 de dezembro de 1995 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Barbacena), observadas as habilitações necessárias dos cargos a substituir.

CAPÍTULO XII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 65 – Os valores dos vencimentos e as jornadas de trabalho são os constantes dos anexos I e II desta lei.

Art. 66 – A cada classe do Quadro do Magistério Municipal, correspondem 03 (três) graus ou interstícios escalonados em ordem crescente, a partir do primeiro, guardada sempre a diferença mínima de 5% (cinco por cento) dos vencimentos de um para outro.

Art. 67 -O ocupante de cargo ou função do magistério, investido em cargo de Direção, Vice-Direção, Secretaria ou Coordenadoria, terá seu vencimento, conforme dispõe o Anexo III desta lei.

Parágrafo Único. Aos ocupantes dos cargos de Direção e Vice-Direção será paga Verba de Representação de Direção - VRD, considerando-se o número de alunos de cada unidade escolar da seguinte forma:

I – unidades escolares com número de alunos entre 80 (oitenta) a 320 (trezentos e vinte), o equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento do cargo para o qual haja sido nomeado;

II – unidades escolares com número de alunos entre 321 (trezentos e vinte e um) a 640 (seiscentos e quarenta), o equivalente a 15% (quinze por cento) do vencimento do cargo para o qual haja sido nomeado;

III – unidades escolares com número de alunos entre 641 (seiscentos e quarenta e um) a 960 (novecentos e sessenta), o equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo para o qual haja sido nomeado;

IV – unidades escolares com número de alunos superior a 960 (novecentos e sessenta), o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do cargo para o qual haja sido nomeado.

Art. 68 – É facultado ao servidor nomeado para quaisquer dos cargos dispostos no “caput” deste artigo, optar pelos respectivos vencimentos dos cargos ou pelos vencimentos provenientes do cargo de carreira, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de gratificação, apurados sobre os vencimentos do cargo para o qual foi nomeado.

Art. 69 - Aos docentes regidos pelo presente estatuto, em efetivo exercício da regência de turma, de atividade, área de estudo ou disciplina, será concedida gratificação especial calculada sobre o vencimento líquido do cargo, nos seguintes percentuais:

I - 8% (oito por cento) para docentes com até 7 (sete) anos de efetiva regência no município;

II – 10% (dez por cento) para docentes com mais de 7 (sete) e até 14 (quatorze) anos de efetiva regência no município;

III – 12% (doze por cento) para docentes com mais de 14 (quatorze) anos de efetiva regência no Município.

§ 1º - Os percentuais de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, serão majorados, respectivamente para 10%, 12% e 14%, sempre que o titular do cargo P-1 e P-4, for detentor de diploma de curso superior na área de magistério, e, para 12%, 14% e 16%, sempre que for detentor de pós-graduação na área do magistério.

§ 2º - Aos ocupantes do cargo de Professor P-5, serão aplicados, respectivamente, os percentuais previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - Somente se considera para cálculo dos percentuais citados nos incisos do “caput” deste artigo e no parágrafo anterior, o salário correspondente ao nível em que o docente estiver enquadrado, excluídos todos e quaisquer outros direitos e vantagens.

§ 4º - Somente terão direito à gratificação de que trata o “caput” deste artigo, os docentes da ativa e, enquanto estiverem efetivamente lecionando, salvo a hipótese prevista no artigo 70 desta lei.

§ 5º - A gratificação disposta no artigo, deverá ser requerida pelo servidor interessado, devidamente instruída com certidão expedida pela Secretaria de Educação, atestando claramente o efetivo tempo de sala de aula e, quando dor o caso, instruído também com documentos comprobatórios dos requisitos constantes do § 1º deste artigo.

§ 6º - Não será admitida a contagem de tempo em duplicidade casos em que o docente leccione ou tenha lecionado simultaneamente na rede pública municipal e em outro órgão público ou privado, somente se considerando o tempo do Magistério Público Municipal.

Art. 70 – É assegurado ao docente, a incorporação aos seus vencimentos da gratificação de que trata o artigo anterior, após 20 (vinte) anos de efetivo exercício de regência no magistério público municipal.

Art. 71 – Além dos direitos que lhe são extensivos pela condição de servidor público municipal, o pessoal do Magistério Municipal tem as seguintes vantagens e incentivos;

I – Honorários a título de:

a) – magistério em cursos programados pela Secretaria;

b) – participação em comissão julgadora de exames públicos ou comissão técnico-educacional.

c) – participação em órgãos de deliberação coletiva;

d) - gratificação por aulas extraordinárias.

II – ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Município;

III – escolher, respeitada as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos a aplicar e os processo da avaliação da aprendizagem;

IV – participar de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões

escolares;

V – receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento, ou especialização e atualização;

VI – auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de outra ou trabalho, considerado pela Secretaria como de valor para o ensino, a educação e a cultura;

VII – matrícula de filhos no estabelecimento municipal, sem qualquer ônus;

VIII – bolsas de estudo para os filhos, observada a legislação vigente;

IX – receber assistência financeira mensal, de acordo com as disponibilidades orçamentárias, enquanto estiver freqüentando órgãos de aperfeiçoamento ou especialização reconhecidos pelo município.

§ 1º - Se o interesse previsto no item anterior for do Município, correrão por sua conta as despesas respectivas.

§ 2º - O beneficiário, nos casos previstos nos itens II, IX e parágrafo anterior, deverá comprovar a assiduidade e o aproveitamento junto à Secretaria de Educação.

§ 3º - As vantagens e incentivos previstos nos itens I e VI deste artigo, só serão devidos quando as atividades que os justificarem se derem sem prejuízo de suas funções.

CAPÍTULO XIII

DA DIREÇÃO, VICE-DIREÇÃO, COORDENADORIA E SECRETARIA DE ESCOLAS

Art. 72 - A nomeação de Diretor Escolar recairá sobre ocupante estável de cargo efetivo de Magistério Público municipal que tenha habilitação específica em Administração Escolar ou experiência de direção, renovável de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

§ 1º - Não haverá renovação de provimento na mesma escola, na hipótese de o Diretor Escolar, no período respectivo, não obter a progressão por merecimento estabelecida no Capítulo VII deste Estatuto.

§ 2º - Na falta de candidatos com habilitação específica, ou experiência prevista neste artigo, poderão candidatar-se servidores licenciados na seguinte ordem:

I – Inspeção Escolar;

II – Supervisão Pedagógica;

III – Orientação Educacional;

IV – Licenciatura Plena em outras opções.

Art. 73 – O cargo em comissão de Diretor Escolar será exercido em regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 74 – Serão nomeados um Diretor e um Vice-Diretor para cada Unidade Escolar, com, no mínimo, 80 (oitenta) alunos, e/ou que mantenha turmas de 5ª, 6ª, 7ª e/ou 8ª séries, ou 1º, 2º e/ou 3º ano do 2º grau.

Art. 75 – Nas escolas com número de alunos inferior a 80 (oitenta), será nomeada uma Coordenadora.

Art. 76 - Haverá um Secretário na Unidade Escolar para o qual seja nomeado Diretor.

Parágrafo Único. O cargo de Secretário Escolar será exercido, preferencialmente, por ocupante de cargo efetivo portador de diploma de 2º grau, com prática em datilografia.

Art. 77 - A incorporação dos vencimentos de Diretor, Vice-Diretor, Coordenador ou Secretário aos salários normais do servidor, obedecerá a regra estabelecida no artigo 130 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Barbacena.

CAPÍTULO XIV

DAS FÉRIAS

Art. 78 – As férias do professor regente são usufruídas no período de férias escolares, não podendo ser inferiores a 60 (sessenta) dias por ano, dos quais, pelo menos 30 (trinta) devem ser consecutivos.

Parágrafo Único – Dos 60 (sessenta) dias de férias previstas neste artigo, 30 (trinta) dias, o professor ficará à disposição do órgão onde presta serviços, podendo ser solicitado a voltar em suas funções de acordo com a necessidade do serviço pelo chefe imediato daquele órgão.

Art. 79 – As férias dos Técnicos em Educação são de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e de 15 (quinze) à disposição da chefia, podendo ou não serem convocados para serviços.

Art. 80 – Os servidores das Unidades Escolares que exerçam atividades administrativas e de apoio ao ensino, gozarão 30 (trinta) dias de férias consecutivos, anualmente.

Art. 81 – Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 82 – Aplica-se ao ocupante de cargo ou função do magistério o disposto na legislação municipal referente a férias-prêmio.

Art. 83 – Os períodos de férias anuais e de férias-prêmio são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 84 – Aplica-se ao pessoal do Magistério Municipal, o regime de licenças estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Barbacena

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO

Art. 85 – O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além da hipótese prevista nesta lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com ou sem ônus para os cofres públicos, nos seguintes casos:

I – para seu aperfeiçoamento e especialização;

II – para comparecer a congressos e reuniões relacionadas a sua atividade;

III – para cumprir missão oficial de qualquer natureza;

IV – atender a prestação de serviços impostos por lei.

Art. 86 – O membro do Magistério só poderá ausentar-se do serviço, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Secretário Municipal de Educação, exceto nos casos previsto no item IV.

CAPÍTULO XV

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 87 – Será permitida a acumulação de cargos ou funções, respeitada a compatibilidade de horários e a correlação prevista na Constituição da República.

CAPÍTULO XVI

DO TREINAMENTO

Art. 88 - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Secretária de Educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivo:

I – incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II – integrar os objetivos de cada função às finalidades da Administração como um todo;

III – atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 89 – Compete à Secretária de Educação, em coordenação com a Secretaria de Recursos Humanos, através do Instituto Municipal de Recursos Humanos, a elaboração e o desenvolvimento de programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As Atividades de treinamento serão programadas preferencialmente para a época das férias escolares respeitando-se o período destinado a estas.

Art. 90 – O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

I – Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II – Através da contratação de serviços com entidades especializadas;

III – Mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas no município ou fora dele.

CAPÍTULO XVII

DA SUPERVISÃO, DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E DO SERVIÇO DE APOIO

Art. 91 – Os serviços de Supervisão Pedagógica, Orientação Educacional, Inspeção e Apoio, serão desenvolvidos por séries, área curricular, área geográfica e outras, de acordo com a necessidade de serviço e serão exercidas pelas supervisoras, orientadoras, psicólogas, componentes da equipe de apoio e inspetoras da Secretária de Educação.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92 – O Poder Executivo regulamentará, o que for necessário, as disposições desta lei, cabendo à Secretaria de Educação baixar, subsidiariamente, as normas de sua competência.

Art. 93 – Poderá o Chefe do Executivo Municipal, proceder, através de Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de vigência desta lei, ao enquadramento de servidores do magistério, necessários à perfeita adequação do que nela encontra-se estatuído.

Art. 94 – Terão seus cargos incluídos no Quadro Suplementar, disposto no Anexo II, os servidores que exerçam atribuições diferentes daquelas correspondentes aos cargos do Quadro Permanente.

Art. 95 – Para os termos do Parágrafo Único do artigo 67 desta lei, o número de alunos será fornecido mediante certidão expedida pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 96 – O pessoal do magistério municipal dos quadros permanente e suplementar, com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, será automaticamente promovido ao grau imediatamente superior, desde que não o contra-indique seu desempenho no período.

Art. 97 – Por quinquênio de efetivo exercício no magistério público municipal, mesmo que referido exercício seja anterior à entrada em vigor da presente lei, será concedido ao servidor um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo de que seja titular, a partir de 01 de janeiro de 1997.

Art. 98 – O ocupante do cargo do magistério aposentar-se-á voluntariamente, se comprovar 30 (trinta) anos de magistério o do sexo masculino ou 25 (vinte e cinco) anos o do sexo feminino, de acordo com o disposto na Lei nº. 3.245, de 13 de dezembro de 1995.

Parágrafo Único – Considera-se como tempo de efetivo exercício, para os fins do disposto no “caput” deste artigo, o período em que o servidor tenha ocupado cargo de provimento em comissão na qualidade de Diretor, Vice-Diretor, Coordenador ou Secretário Escolar.

Art. 99 – É dever do pessoal do Magistério Público Municipal comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, quando convocado.

Art. 100 – São partes integrantes desta lei os Anexos I a IV que acompanham.

Art. 101 – As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e de correspondentes consignações em exercícios futuros.

Art. 102 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 103 - Revogam-se as disposições em contrário.

Barbacena, 27 de junho de 1996.

Toninho Andrada
Prefeito Municipal

ANEXO I

PROFESSORES REGENTES Regime: 24 horas semanais	TÉCNICOS EM EDUCAÇÃO Regime: 24 horas semanais	VENCIMENTO R\$
P – 1 – A		341,34
P – 1 – B		358,41
P – 1 – C		376,33
P – 2 – A		395,15
P – 2 – B		414,90
P – 2 – C		435,65
P – 3 – A		457,43
P – 3 – B		480,30
P – 3 – C		504,31
P – 4 – A		556,01
P – 4 – B		583,81
P – 4 – C		613,00
P – 5 (HORA AULA)		6,72
	T – 1 – A	709,63
	T – 1 – B	745,11
	T – 1 – C	782,37
	T – 2 – A	821,48
	T – 2 – B	862,56
	T – 2 – C	905,68
	T – 3 – A	950,97
	T – 3 – B	998,52
	T – 3 – C	1.048,45
	T – 4 – A	1.100,87
	T – 4 – B	1.155,91
	T – 4 – C	1.213,70

NOTAS EXPLICATIVAS: P-1 a P-4 = Professores de 1ª a 4ª séries, com habilitação a nível de

2º grau e/ou licenciados em curso superior de magistério.

P-5 = Professores de 5ª a 8ª série, com habilitação

específica.

T-1 a T-4 = Técnicos em Educação, com habilitação

específica.

ANEXO II

PROFESSORES AUXILIARES (Regime: 30 horas semanais)	VENCIMENTO R\$
PA – A	267,45
PA – B	280,82
PA - C	294,86
PA – D	309,60
PA – E	325,08
PA – F	341,34
PA – G	358,40
PA – H	376,32
PA – I	395,14

NOTA EXPLICATIVA: Pessoal do Magistério do Quadro Suplementar.

ANEXO III

CARGOS DE DIREÇÃO	Nº. VAGAS	VENCIMENTO
Diretor Escolar	23	CEC-C + VRD
Vice-Diretor Escolar	23	CEC-D + VRD
Coordenador Escolar	09	CEC-D
Secretário Escolar	23	CEC-D

NOTA EXPLICATIVA: VRD = Verba de Representação de Direção.

ANEXO IV

DENOMICAÇÃO	NÚMERO
Professores P-1 a P-4	214
Professores P-5	72
Técnicos em Educação	42
Professor Auxiliar	09